

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000039-54.2018.8.26.0555 - 2018/000254

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 264/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS
PLANTÃO, 141/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

18/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: Francisco Pereira da Silva Junior

Data da Audiência 06/04/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, realizada no dia 06 de abril de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas SANDRO ROGÉRIO FILISMINO DE SOUZA e CLEBER PEREIRA RONQUIM, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

proposta contra FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 103/106. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que apesar de reincidente também existe a atenuante da confissão, podendo a pena permanecer no mínimo legal. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Requer, porém, a absolvição quanto ao princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer-se afastamento da qualificadora, tendo em vista que não houve rompimento de obstáculo, mas sim da própria res furtiva. Requer-se ainda, em que pese o entendimento consagrado do STJ, diante das peculiaridades do caso concreto, o reconhecimento da tentativa, visto que o acusado não alcançou a calçada, sendo preso ainda na praça. Requer-se, por fim, fixação do regime aberto, conforme já motivado na resposta à acusação, considerando ainda o disposto na Súmula 269 do STJ c.c artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 28 de janeiro de 2018, por volta das 00h01, do interior da Biblioteca Municipal Amadeo Amaral, localizada na Rua São Joaquim, 715, centro, desta cidade de São Carlos, teria subtraído, para si, mediante rompimento de obstáculo, fios de cobre utilizados para o aterramento de para-raios, bens pertencentes ao Município de São Carlos. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2018 (fl.81). Resposta à acusação a fls. 111/115. No curso da instrução processual foram ouvidas duas testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado. Nos debates orais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou, absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo auto de avaliação de fls. 33, pelo laudo pericial de fls. 103/106 e pela prova oral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu admitiu que com, a intenção de apoderar-se dos cabos de cobre, dirigiu-se ao prédio público e retirou a res. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Os Guardas Municipais Sandro Rogério Filismino e Cléber Pereira Ronquim prestaram declarações uniformes sobre o fato. Relataram que receberam a informação de que um rapaz praticava a subtração na Biblioteca Municipal. Dirigiramse até o local e surpreenderam o denunciado na posse dos cabos de cobre há poucos metros do prédio público. Na oportunidade, o acusado confessou informalmente que promovera a retirada do bem. Os agentes públicos acrescentaram que não houve violação do imóvel, uma vez que o acusado, mediante o emprego de golpes com uma pedra, apenas violou o cano de proteção dos cabos de cobre. A prova judicial produzida indica que não houve consumação do delito, uma vez que o denunciado não chegou a dispor efetivamente da posse desvigiada do bem, porquanto imediatamente interpelado pelos Guardas Municipais. Inviável também a incidência da qualificadora diante dos relatos das testemunhas e do teor do laudo pericial encartado aos autos. De fato, não houve um rompimento de obstáculo exterior à coisa subtraída. Porque a conduta do agente era apta a produzir efetivo prejuízo ao patrimônio público, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base pela prática do delito de furto simples no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado, certificadas à fls. 60. Promovo a compensação mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineado. Em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a reprimenda no patamar mínimo de 1/3, pois a conduta aproximou-se sobremaneira da consumação, perfazendo-se à pena definitiva de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Apesar da reincidência, considerando que o réu colaborou com a justiça criminal, confessando a prática da infração, bem assim tendo em vista o valor pouco elevado da res (fls. 33) e o fato de que o acusado está recolhido ao cárcere provisório desde a data do fato, estabeleço excepcionalmente o



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta (artigo 33, §3º do Código Penal). Inviável a substituição em razão da reincidência. Ante o exposto, julgo <u>parcialmente procedente</u> a ação penal para condenar o réu **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR** por infração ao artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de 08 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 06 dias-multa, na forma especificada. Tendo em vista o regime de cumprimento da pena, não se justifica a manutenção da prisão cautelar, autorizando-se em consequência o recurso em liberdade. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			